



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.900398/2009-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.389 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 5 de novembro de 2013  
**Assunto** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel. Ausente o Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior da CSLL – Ajuste Anual recolhida através de DARF no código 6758 em 27/02/2004. O débito que se tentou compensar é de CSLL – Ajuste anual do ano-calendário de 2004, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 871.496,49 (oitocentos e setenta e um mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos).

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-31.962, às e-fls. 66/67:

*Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 03) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 821096955 (fl. 04), de 18/02/2009, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 29652.90690.280205.1.3.04-7496, de 28/02/2005 (fls. 13 a 18).*

*2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 27/02/2004, de R\$ 58.830.470,28, código de receita 6758 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS DECLARAÇÃO DE AJUSTE), relativo ao período de apuração de 31/12/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 871.496,49 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 15), fora integralmente utilizado na quitação de débito do interessado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.*

*3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 30/04/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 1.003.702,51, de principal, R\$ 556.352,30, de juros, e de R\$ 200.740,50, de multa.*

*4. Cientificado da decisão em 04/03/2009 (fl. 27), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/04/2009 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:*

*i) o direito creditório invocado, de R\$ 871.496,49, seria líquido e certo porque resultante do recolhimento, atualizado, de R\$ 58.830.470,28, em DARF (fl. 08), relativo à CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS DECLARAÇÃO DE AJUSTE do ano-calendário 2003, em montante maior do que o valor correto, atualizado, de R\$ 57.958.973,78 (R\$ 871.496,49 = R\$ 58.830.470,28 R\$ 57.958.973,78), este correspondente ao valor original de R\$ 57.385.122,56, constante da DIPJ do referido ano (fl. 07);*

*ii) o mencionado valor original teria, ainda, sido declarado equivocadamente na DCTF do 1º trimestre de 2004, como R\$ 58.247.990,38 (fl. 10), a qual, porém, teria sido retificada, em 25/02/2009 (fl. 11), para conter o valor correto (fl. 12);*

*iii) assim, existiria crédito disponível para a compensação do débito declarado na DCOMP 29652.90690.280205.1.3.04-7496 (fls. 13 a 18).*

*5. É o Relatório.*

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/3, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 64):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 27/02/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A mera alegação de que determinado débito de CSLL teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 14/07/2011, a recorrente denotando sua irrisignação apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2011, às e-fls. 73/93, aduzindo em apertada síntese:

- i) pelo reconhecimento da tempestividade na proposição recursal realizada, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;*
- ii) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no referido Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*
- iii) pelo reconhecimento do direito líquido e certo do crédito pleiteado, o que comprova por meio da juntada de cópia do DARF recolhido e DIPJ do período, que determina o valor efetivamente devido do tributo, e pela “homologação tácita” do valor ali declarado como devido;*

- iv) que a divergência entre DCTF e DIPJ não pode ilidir seu direito creditório, dado que a DCTF é obrigação “acessória”, sendo a formalização do crédito tributário documentalmente representada pela DIPJ e que deste fato, não pode ser negado seu direito ao crédito de recolhimento a maior (a recorrente expressamente dispõe que o crédito tributário declarado em DCTF para esse tributo foi ‘informado com erro’) e;
- v) que houve cerceamento do direito de defesa no momento de produção das provas, pois a autoridade julgadora analisou o direito creditório apenas à luz da DCTF, e não nos demais documentos apresentados que comprovam seu direito creditório, especialmente no que consta na DIPJ.

Ao final, pede pela procedência de seu recurso e pela homologação de sua compensação.

É o relato do essencial.

**Voto**

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa feita de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

[...]

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior da CSLL – Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2003.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL – Ajuste Anual, em DARF com as seguintes características (e-fls. 138):

02 Período de Apuração	31/12/2003
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	6758
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	31/03/2004
07 Valor do Principal	58.247.990,38
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	582.479,90
10 Total	58.830.470,28
11 Autenticação Bancária (Pagto)	27/02/2004

A informação constante na DCTF original (e-fls. 140/141) entregue (14/05/2004), contempla como valor devido para esta epígrafe o montante de R\$ 58.247.990,38. Houve a apresentação da DCTF retificadora (e-fls 11/12), em 25/02/2009, reduzindo o valor declarado para o montante de R\$ 57.385.122,56.

O contribuinte também entregou a Declaração Anual do Imposto de Renda (DIPJ), não constando o recibo de entrega nos autos, noticiando cálculo da CSLL – Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2003, demonstrando o valor devido de R\$ 57.385.122,56.

E finalmente, em 28/02/2005, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 29652.90690.280205.1.3.04-7496, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 871.496,49.

O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, foi expedido em 18/02/2009, tendo sido intimado o contribuinte em 04/03/2009.

O Despacho Decisório foi emitido tendo em vista que no momento da leitura do crédito pleiteado via DCTF, não constava nos sistemas da Receita Federal do Brasil referido valor disponível, pois havia um “Débito” declarado no montante de R\$ 58.247.990,38 e um “Crédito” vinculado no mesmo valor.

Como já relatado, ao receber a intimação do referido Despacho Decisório, a recorrente já havia reapresentado a DCTF do período, (em 25/02/2009) reduzindo o montante declarado como devido de forma a evidenciar o direito creditório pleiteado pelo PER/DCOMP.

Embora a retificação tenha ocorrido antes da intimação da não homologação, o contribuinte deve sustentar por meio de prova cabal a liquidez e certeza do crédito pleiteado quando inquirido pela autoridade a fazê-lo, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, deve-se oportunizar ao contribuinte a comprovação do direito creditório através de outros elementos que o denotem, em atenção ao disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, que não condiciona o direito à restituição de um indébito, a requisitos meramente formais:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Isto porque, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo e em um determinado período de apuração e isto não pode resultar apenas da admissibilidade de um crédito na leitura da DCTF.

Pode e deve o contribuinte fundamentar através de outros elementos, como livros Diário e Razão, balancetes do período e outros documentos que achar necessários de forma a dar suporte àquilo que consta declarado na DIPJ, a fim de comprovar seu direito creditório.

E como a comprovação da existência de um indébito no processo administrativo fiscal não possui fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, no processo civil, a unidade de origem deve perquirir o contribuinte a apresentá-las, evitando negativas futuras, por ausência de documentos e provas que justifiquem o direito creditório pleiteado.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência ordenando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:

- junte de ofício a DIPJ original e última retificadora entregue pelo contribuinte em relação ao ano-calendário de 2003, em sua integralidade e;

- intime o contribuinte a trazer aos autos os balancetes do período ou algum documento contábil ou fiscal que demonstre a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.

A não comprovação suporte implicará no não reconhecimento do seu direito creditório.

Após a diligência, retornem-se os autos.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator